



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, SEXTA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 2026

ANO XXXVI - EDIÇÃO Nº 4214



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 15 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS.....	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER EXECUTIVO.....	2
PODER LEGISLATIVO.....	2
ATAS DAS COMISSÕES.....	12
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	14
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	14
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	15

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

Poder Executivo

PROJETO DE LEI Nº 2/2026 - PLG

Altera a Lei nº 2.327, de 30 de março de 2010, que institui a Produtividade por Desempenho de Atividade Administrativo-Fazendária - PDMF aos servidores administrativos lotados na Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.327, de 30 de março de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Produtividade por Desempenho de Atividade Administrativo-Fazendária - PDMF, a título de produtividade, de natureza indenizatória e sem característica salarial, devida aos servidores administrativos lotados na Secretaria da Fazenda, com valor mensal estabelecido conforme regulamento.

§2º

Ili - os servidores que, percebendo-a nos termos dos incisos I e li do § 2º, sejam nomeados para o exercício de um dos seguintes cargos, em qualquer dos órgãos ou entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual:

*Secretário de Estado e Secretário Executivo;
Presidente e Vice-Presidente.*

.. (NR)

“Art. 9º A PDMF fica incluída entre as verbas de custeio da Secretaria da Fazenda.” (NR)

“Art. 11. A Superintendência de Administração e Finanças da Secretaria da Fazenda é dotada de competência necessária para analisar e preparar os relatórios e documentos necessários à concessão e pagamento da produtividade”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 3/ 2026 - PLG

Altera a Lei nº 2.812, de 27 de dezembro de 2013, que denomina Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins - AEM-TO o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Tocantins - IPEM-TO, e adota outras providência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.812, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

VII - atribuir indenização por produtividade e auxílio-alimentação, ambos de natureza indenizatória e sem característica salarial, aos agentes públicos lotados na AEM-TO, no efetivo exercício do seu cargo ou função, na conformidade do convênio celebrado com o INMETRO, não se incorporando ao vencimento, subsídio, provento de aposentadoria ou pensão nem a qualquer outro benefício pecuniário;

.. “ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor data de sua publicação

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 28/2026 - PLO

Institui o “Protocolo Círculo do Cuidado” de enfrentamento à violência doméstica e de acolhimento às mulheres em situação de violência, no âmbito dos estabelecimentos públicos e privados do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Protocolo Círculo do Cuidado, de adesão voluntária por estabelecimentos públicos e privados, com o objetivo de fortalecer a rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar, por meio da identificação precoce, escuta qualificada e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência.

Art. 2º A adesão voluntária ao Protocolo Círculo do Cuidado poderá ser identificada mediante informação visível no local, constando a expressão: “Este estabelecimento adota o Protocolo Círculo do Cuidado de enfrentamento à violência doméstica e acolhimento das vítimas.”

§ 1º A identificação poderá ser afixada em local de fácil visualização pelo público, como fachadas, recepções, entradas ou balcões de atendimento.



§ 2º A afixação do aviso referido neste artigo não implica obrigação de custeio ou despesa pública, podendo ser realizada de forma espontânea pelos entes aderentes.

Art. 3º O Protocolo Círculo do Cuidado tem como objetivos:

I - incentivar a criação de espaços seguros de acolhimento e escuta qualificada, respeitando o tempo e as decisões das mulheres;

II - promover a identificação precoce de casos de violência doméstica por meio da capacitação e sensibilização de profissionais;

III - fomentar a integração entre saúde, assistência social e justiça, incluindo o acompanhamento por Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e outros profissionais de atenção primária;

IV - estimular o aconselhamento e o apoio contínuo, garantindo sigilo e encaminhamento adequado à rede de proteção;

V - constituir banco de dados estatísticos de caráter informativo, voltado à formulação de políticas públicas de atenção integral às mulheres, observada a legislação de proteção de dados pessoais;

VI - valorizar boas práticas de enfrentamento à violência doméstica desenvolvidas por iniciativas comunitárias, públicas ou privadas.

Art. 4º Os estabelecimentos que aderirem ao Protocolo Círculo do Cuidado poderão, voluntariamente:

I - designar profissionais capacitados para acolher e orientar mulheres em situação de violência;

II - disponibilizar materiais informativos sobre canais de denúncia e serviços de apoio, como o Disque 180, 190, Delegacias Especializadas, Casas da Mulher Brasileira, CREAS e Defensorias Públicas;

III - realizar ações educativas e de conscientização voltadas à prevenção da violência doméstica e à promoção da igualdade de gênero;

IV - estabelecer parcerias com instituições públicas, conselhos e entidades da sociedade civil para ampliação do alcance das ações de acolhimento e orientação.

Art. 5º O fluxo mínimo de atendimento previsto no Protocolo Círculo do Cuidado compreenderá:

I - acolhimento inicial e escuta empática da mulher, em ambiente que garanta privacidade e segurança;

II - orientação sobre direitos e serviços disponíveis, sem indução ou coação à denúncia;

III - encaminhamento sigiloso, quando necessário, à unidade de saúde, assistência social ou órgão policial competente;

- atendimento continuado, com articulação junto aos serviços de atenção básica, especialmente os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e equipes de Saúde da Família; V - respeito à autonomia e ao tempo da vítima, assegurando apoio sem exposição indevida ou revitimização.

Art. 6º Os órgãos públicos e entidades privadas poderão adotar o Protocolo Círculo do Cuidado de forma colaborativa e autônoma, observadas as legislações vigentes e as normas de sigilo e proteção de dados pessoais.

Art. 7º Esta Lei não implica aumento de despesa pública e não cria obrigação de custeio adicional ao Estado, podendo sua aplicação ser realizada por meio de parcerias, campanhas institucionais e iniciativas voluntárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir o Protocolo Círculo do Cuidado, instrumento de adesão voluntária que permite a estabelecimentos públicos e privados do Estado do Tocantins integrarem, de forma espontânea e colaborativa, um fluxo mínimo de acolhimento integral às mulheres em situação de violência doméstica. A urgência desta proposição se torna ainda mais evidente diante do cenário alarmante vivido em Tocantins. Somente no ano de 2025, 68 mulheres foram vítimas de feminicídio no Estado, número que escancara o descontrole da violência de gênero e reafirma a necessidade de políticas públicas estruturadas, permanentes e territorializadas. Esse dado não é apenas estatístico, ele simboliza vidas interrompidas, projetos destruídos e famílias devastadas por uma violência que, em muitos casos, poderia ter sido prevenida com redes de apoio mais eficazes, fluxos de atendimento

mais claros e protocolos de proteção mais amplamente disseminados.

Nesse contexto, o Protocolo Círculo do Cuidado propõe a constituição de uma rede de escuta solidária, reconhecendo cada espaço público ou privado como um potencial ponto de acolhimento, orientação e proteção. A violência doméstica, por sua natureza silenciosa e cotidiana, muitas vezes se revela em pequenos sinais; por isso, torna-se fundamental ampliar a rede de atenção para além dos equipamentos formais do Estado.

Valoriza-se, assim, o papel estratégico dos profissionais da atenção primária à saúde, dos agentes comunitários, dos trabalhadores de serviços essenciais e dos espaços de convivência social como instâncias fundamentais para a identificação precoce, a escuta qualificada e o encaminhamento seguro das vítimas. Protocolos como este estruturam práticas, orientam condutas e reduzem o imprevisto, garantindo que cada mulher seja atendida com dignidade, preparo técnico e sensibilidade.

Ao adotar o Protocolo Círculo do Cuidado, reafirma-se uma perspectiva de enfrentamento à violência baseada na centralidade dos direitos humanos das mulheres, reconhecendo-as como sujeitos ativos na construção de sua autonomia e rompendo com lógicas históricas de silenciamento, invisibilização e subalternização. Protocolos de proteção são instrumentos fundamentais para garantir que as instituições públicas e privadas não apenas repudiem a violência, mas passem a atuar de maneira concreta e organizada na sua prevenção.

A adesão voluntária, expressa pela mensagem “Este estabelecimento adota o Protocolo Círculo do Cuidado”, permitirá que qualquer instituição declare publicamente seu compromisso com a escuta, o acolhimento e o respeito às mulheres em situação de violência sem gerar despesas ao Estado e sem impor obrigações compulsórias. Trata-se de uma ação de responsabilidade social e cidadã, que fortalece o senso coletivo de proteção e pertencimento.

O Protocolo Círculo do Cuidado constitui, portanto, um chamado à responsabilidade coletiva e interinstitucional. Inspirado na força simbólica da mulher e na urgência de salvar vidas, ele convoca a comunidade a transformar cada espaço em um lugar de escuta, proteção e solidariedade.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que visa reconhecer a palavra das mulheres como instrumento de vida, resistência e justiça, contribuindo para a consolidação de um Estado comprometido, de forma ativa e permanente, com a dignidade, a segurança e a plena cidadania das mulheres.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 2026.

MARCUS MARCELO
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 29/2026 - PLO

Assegura aos motoristas registrados no Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins (DETRAN-TO) o direito de receberem uma notificação via e-mail e/ou WhatsApp, informando sobre o vencimento de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura aos motoristas registrados no Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins (DETRAN-TO) o direito de receberem uma notificação via e-mail e/ou WhatsApp, informando sobre o vencimento de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data limite de validade.

Art. 2º O DETRAN-TO deverá adaptar seu sistema de gestão de dados para viabilizar o envio automático de notificações por e-mail e/ou WhatsApp aos motoristas registrados, contendo:

I.- a data de vencimento da CNH;

II.- instruções sobre o procedimento para renovação do documento;

III.- informações sobre a documentação necessária e os procedimentos no sistema online do DETRAN TO;

Art. 3º A notificação deverá ser enviada de forma clara e objetiva, utilizando linguagem simples e de fácil compreensão.

Art. 4º É responsabilidade do motorista manter seus dados cadastrais atualizados junto ao DETRAN-TO, incluindo número de telefone e endereço de e-mail, para garantir o recebimento da notificação.

Parágrafo único. O DETRAN-TO disponibilizará em seu site informações sobre como o motorista pode alterar seus dados cadastrais, garantindo acessibilidade para pessoas com deficiência e idosos.

Art. 5º O DETRAN-TO poderá firmar parcerias com operadoras de telecomunicações e provedores de serviços de e-mail para garantir a viabilidade e eficiência do envio das notificações.

§ 1º A falta de envio de notificação não isenta o motorista de suas responsabilidades quanto ao vencimento de sua CNH e da necessidade de renovação.

§ 2º Em caso de falha técnica comprovada na plataforma de envio de mensagens, o DETRAN-TO adotará medidas corretivas, com a devida comunicação aos cidadãos.

Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se sem prejuízo da observância das disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e nas demais legislações federais e estaduais pertinentes, devendo ser respeitadas as normas e exigências legais que regem a habilitação e renovação de CNH.

Art. 7º A fiscalização por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos de controle competentes.

Art. 8º Poderá o Poder Executivo, no que couber, regulamentar esta Lei para fins de plena implementação e execução das ações previstas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar aos motoristas registrados no Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins (DETRAN-TO) o direito de receber notificações, via e-mail e/ou WhatsApp, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data limite de vencimento de suas Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH).

A medida visa proporcionar aos cidadãos uma forma mais eficiente e proativa de se manterem informados acerca da validade de seus documentos, facilitando a renovação e prevenindo transtornos que possam advir do não cumprimento da obrigação.

Cumprir destacar inicialmente, que os Estados Federados detêm competência para legislar no sentido de instituírem diretrizes gerais estabelecidas pela União, sobre questões de trânsito, conforme as disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e da Constituição Federal.

Neste sentido, a presente iniciativa legislativa se insere no rol de competências legislativas do Estado do Tocantins, ao buscar melhorar a comunicação entre o DETRAN-TO e os motoristas, garantindo que estes recebam as informações necessárias para o cumprimento das obrigações previstas no CTB.

Por outro lado, é importante destacar ainda, que presente proposição, não invade o rol da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não cria novas despesas ou obrigações financeiras para o Estado. Ao contrário, as ações previstas no projeto estão dentro das competências e atribuições já desempenhadas pelo DETRAN-TO, que, por meio de adaptações em seu sistema existente, poderá cumprir as novas disposições sem a necessidade de recursos adicionais ou contratação de novos serviços.

Tem-se, portanto, que a iniciativa legislativa está em total consonância com a estrutura administrativa do órgão, respeitando os limites da autonomia do Executivo e, ao mesmo tempo, trazendo uma melhoria na comunicação e eficiência do serviço público de trânsito.

Trata-se de proposta legislativa que tem o objetivo de reduzir a quantidade de motoristas circulando com CNHs vencidas, o que contribui para a segurança no trânsito e para a regularidade do serviço público de habilitação.

A notificação digital, através de canais como e-mail e WhatsApp, facilitará o processo de renovação, proporcionando ao motorista a informação de forma rápida e direta. Com isso, espera-se diminuir o número de infrações relacionadas ao vencimento do documento, além de promover mais transparência e eficiência nos processos administrativos do DETRAN-TO. Não é forçoso afirmar, que a implementação desta Lei não gerará custos ao Estado, pois o DETRAN-TO já possui uma infraestrutura digital que pode ser adaptada para incluir o envio automático de notificações aos motoristas.

O órgão dispõe de um sistema de gestão de dados e comunicação com o público, e as alterações necessárias para viabilizar o envio de mensagens via e-mail e WhatsApp consistem apenas em adaptações técnicas e ajustes no software utilizado.

Portanto, não há necessidade de contratação de novos serviços ou aquisição de novas tecnologias, o que torna a execução deste projeto uma alternativa de viável e necessária. O próprio DETRAN-TO será responsável pela adaptação de seu sistema existente, podendo, ainda, estabelecer parcerias com operadoras de telecomunicações e provedores de serviços de e-mail, quando necessário, para garantir a eficiência do processo.

É importante frisar que a responsabilidade de manter os dados cadastrais atualizados é do próprio motorista, conforme estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro. O DETRAN-TO, por sua vez, irá disponibilizar meios acessíveis, para que os motoristas possam corrigir ou atualizar seus dados sempre que necessário. A medida visa não apenas facilitar o recebimento das notificações, mas também promover a inclusão digital, assegurando que todos os cidadãos, incluindo pessoas com deficiência e idosos, possam usufruir de forma plena desse benefício.

Este Projeto de Lei representa um avanço na forma como os serviços de trânsito são prestados aos cidadãos do Estado do Tocantins. A adaptação do sistema do DETRAN-TO para a notificação digital é uma solução prática que permitirá melhorar a comunicação com os motoristas, garantindo mais segurança jurídica e eficiência nos processos relacionados à renovação da CNH.

Além disso, é uma medida que se alinha à modernização dos serviços públicos, promovendo a utilização das tecnologias da informação e comunicação em benefício da população. Por fim, cumpre destacar que a implementação da notificação digital não substitui nem prejudica a observância das normas e exigências do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações federais e estaduais pertinentes.

A legislação atual continua sendo plenamente aplicável, e a medida proposta aqui visa apenas complementar e otimizar o processo de comunicação entre o DETRAN-TO e os motoristas, sem causar impacto negativo sobre os direitos e deveres dos cidadãos.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2026.

MARCUS MARCELO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 30/2026 - PLO

Institui a Política Estadual de Enfrentamento a Golpes Digitais e Estabelece Diretrizes de Atendimento às Vítimas por Meio Do “Disque Golpe” no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Enfrentamento a Golpes Digitais no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º Constituem objetivos da política:

- I - prevenir e reduzir fraudes eletrônicas contra consumidores;
- II - apoiar vítimas com atendimento especializado e orientado a resultados;
- III - promover a reparação de danos nas relações de consumo;
- IV - aprimorar a cooperação entre órgãos públicos, instituições financeiras e provedores de aplicações de internet, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo Único: A implementação da Política observará a legislação federal pertinente, em especial a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor- CDC), a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet no Brasil MCI), a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), e o Decreto nº 11.034, de 5 de abril de 2022 (Lei do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC).

Art. 3º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - golpe digital pessoa ou organização que, por meio eletrônico, pratica fraude contra consumidor;

II - provedor de aplicações de internet o definido na Lei nº 12.965, de 2014;

III - vítima a pessoa consumidora, física ou jurídica, na condição de destinatária final, lesada em transações eletrônicas.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Estadual de Enfrentamento a Golpes Digitais:

I - atendimento centrado na vítima, com padronização de fluxos de orientação e encaminhamento;

II - integração entre os órgãos estaduais de proteção e defesa do consumidor, de segurança pública e do judiciário;

III - publicação periódica de indicadores agregados e anonimizados, em formato de dados abertos;

IV - observância integral à Lei nº 13.709, de 2018, e às diretrizes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

V - promoção de campanhas de conscientização e de programas de capacitação em cibersegurança para consumidores, estudantes, pessoas idosas e micro e pequenas empresas.

Art. 5º Para a execução da política poderão ser firmadas parcerias, bem como termos de cooperação e instrumentos congêneres com instituições financeiras, com o Banco Central do Brasil e com entidades da sociedade civil especializadas em segurança digital.

Art. 6º O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-TO) instituirá atendimento especializado a vítimas de golpes digitais, observado o disposto na legislação vigente.

Parágrafo Único: O atendimento de que trata o caput compreenderá:

I - procedimentos simplificados para registro e tratamento de reclamações;

II - prazos máximos de resposta;

III - integração com plataformas oficiais de mediação e solução de conflitos;

IV - fiscalização e aplicação de sanções administrativas previstas em lei.

Art. 7º A Procuradoria Geral do Estado, no exercício de suas atribuições, poderá instaurar procedimentos e adotar medidas judiciais e extrajudiciais em casos sistêmicos relacionados a fraudes digitais que afetem direitos do consumidor.

Parágrafo Único: As medidas de que trata o caput incluem, quando cabíveis:

I - propositura de ação civil pública;

II - celebração de termos de ajustamento de conduta;

III - cooperação com Ministérios Públicos e Defensorias.

Art. 8º O Poder Executivo instituirá o “Disque Golpe”, canal unificado de orientação e de denúncia para vítimas de golpes digitais, com atendimento ininterrupto.

Parágrafo Único: O canal a que se refere o caput deverá garantir:

I - funcionamento 24 horas por dia;

II - acessibilidade e interoperabilidade;

III - integração a aplicativos oficiais do Estado;

IV - proteção de dados pessoais e segurança da informação;

V - encaminhamento célere às autoridades competentes e orientação sobre procedimentos disponíveis, inclusive o Mecanismo Especial de Devolução, quando aplicável.

Art. 9º O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor Interinstitucional da Política Estadual de Enfrentamento a Golpes Digitais, de natureza consultiva e sem criação de cargos por esta Lei.

§ 1º O Comitê será composto por representantes, designados pelo Poder Executivo, dos seguintes órgãos:

I - secretaria responsável pela segurança pública;

II - Procon-TO;

III - Procuradoria Geral do Estado;

IV - Ministério Público;

V - Defensoria Pública;

VI - representantes da sociedade civil;

§ 2º Compete ao Comitê:

I - propor o regulamento da Política;

II - padronizar fluxos interinstitucionais;

III - consolidar e divulgar indicadores agregados e anonimizados.

Art. 10º O Poder Executivo publicará, anualmente, avaliação de resultados da Política, com indicadores de atendimento, resolutividade e tempo de resposta do “Disque Golpe”, em dados abertos e anonimizados.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O Estado do Tocantins tem enfrentado um crescimento expressivo nos casos de golpes digitais e estelionatos, acompanhando a tendência nacional que ameaça o patrimônio, a segurança e a confiança da população no ambiente online.

Dados da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SSP/TO) indicam aumento constante nos registros de estelionato por meio eletrônico no Tocantins cresceu 31,4% em apenas um ano, saltando de 3.078 casos (2022) para 4.043 casos (2023).

O avanço da digitalização trouxe inegáveis benefícios sociais e econômicos, mas também ampliou as possibilidades para a prática de crimes cibernéticos, especialmente os golpes digitais. Essas práticas causam prejuízos financeiros, emocionais e psicológicos às vítimas.

Segundo pesquisa do DataSenado (2024), aproximadamente 24% dos brasileiros afirmaram ter sido vítimas de golpes digitais nos últimos doze meses, com maior incidência entre as faixas etárias de 30 a 49 anos e acima de 60 anos. Isso revela que tanto a população economicamente ativa quanto os idosos estão entre os grupos mais vulneráveis.

Levantamento da Serasa Experian (2024) apontou que mais da metade da população já sofreu ou conhece alguém próximo que foi vítima de fraude digital, sendo o percentual de 52,5% entre homens e 49,3% entre mulheres, o que evidencia o forte impacto em ambos os gêneros.

A Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN, 2024) identifica como golpes mais recorrentes: clonagem de aplicativos de mensagens, engenharia social em transferências via Pix, falsas centrais de atendimento bancário e anúncios fraudulentos em plataformas digitais. Essas modalidades geram prejuízos bilionários à população e ao setor financeiro, com registros de crescimento contínuo nas tentativas de fraude.

No âmbito regional, o Procon-TO e o Ministério Público Estadual têm alertado a população sobre os riscos de golpes, principalmente por meio de mensagens eletrônicas e aplicativos de comunicação, reforçando a necessidade de canais oficiais de orientação e atendimento às vítimas.

Além dos danos patrimoniais, os golpes digitais impactam intensamente a saúde mental das vítimas. Pesquisa da Universidade de Cambridge (2023) aponta que pessoas que sofreram fraudes apresentam elevados níveis de estresse, ansiedade e sintomas depressivos, frequentemente associados a sentimentos de vergonha, culpa e desamparo. No Brasil, estudos da Universidade de São Paulo (USP, 2024) destacam que muitas vítimas deixam de registrar ocorrência por medo de estigmatização, o que prolonga o sofrimento psicológico e dificulta a apuração dos crimes.

Os golpes digitais adotam diversas modalidades, incluindo o estelionato amoroso, que atinge prioritariamente mulheres, golpes bancários direcionados massivamente para pessoas idosas, além de fraudes contra famílias, golpes envolvendo contextos religiosos.

Conforme manifestação do repórter Guilherme Tagiaroli em entrevista ao UOL Prime, o aumento da utilização indevida de dados pessoais tem permitido a criação de golpes cada vez mais sofisticados, tornando a identificação e prevenção desses crimes um desafio crescente para as autoridades e para a sociedade.

Paralelamente ao aumento das ocorrências, o ambiente digital impõe demandas por preparo institucional constante. O Procon-TO realiza campanhas de conscientização e divulgação de relatórios sobre práticas abusivas e fraudes eletrônicas, porém, a velocidade e a magnitude das fraudes exigem políticas estruturadas de atendimento centrado na vítima, cooperação ativa com instituições financeiras e provedores de serviços digitais, além da adoção de práticas transparentes de compartilhamento de informações para fomentar a prevenção.

Essa proposta harmoniza-se com legislações federais já vigentes, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece princípios e direitos para o uso da internet no Brasil; a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018), que disciplina o tratamento de dados pessoais e garante a privacidade dos usuários; a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), que tipifica crimes informáticos; além do Código Penal (art. 171), que define o estelionato, e do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que assegura direitos contra práticas abusivas no comércio eletrônico.

Sob a perspectiva federativa, esta proposta fundamenta-se na competência concorrente dos Estados para legislar sobre defesa do consumidor e segurança pública, respeitando as competências privativas da União em matéria penal, civil, processual e financeira. As disposições relativas aos provedores de aplicações são cuidadosamente formuladas para evitar conflitos de competência, garantindo conformidade com a regulação federal e privilegiando a transparência e a proteção do consumidor.

Nesse cenário, torna-se imperativa a adoção de medidas específicas de enfrentamento. A criação da Política Estadual de Enfrentamento a Golpes Digitais, com a instituição do canal “Disque Golpe”, permitirá não apenas denúncias rápidas e orientações adequadas, mas também a coleta sistemática de dados, possibilitando o mapeamento das modalidades mais incidentes e a formulação de estratégias eficazes de combate

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que visa assegurar maior proteção à população sul-mato-grossense frente às ameaças digitais, garantindo atendimento célere, humanizado e articulado entre órgãos de segurança pública, defesa do consumidor e instituições financeiras. A criação do canal “Disque Golpe” representa um avanço essencial na prevenção e enfrentamento dos crimes digitais no Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2026.

MARCUS MARCELO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 31/2026 - PLO

Institui o Programa Estadual de Empoderamento Feminino para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar e Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Social no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa Estadual de Empoderamento Feminino, destinado ao atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), bem como de mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

I - promover a autonomia econômica e social das mulheres atendidas;

II - contribuir para o rompimento do ciclo de violência;

III - fomentar a qualificação profissional, educacional e cidadã;

IV - ampliar o acesso das mulheres aos programas sociais governamentais;

V - facilitar o ingresso e a permanência no mercado de trabalho;

VI - reduzir a evasão por meio de acompanhamento contínuo e individualizado.

Art. 3º O Programa atenderá, prioritariamente:

I - mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

II - mulheres em situação de vulnerabilidade social;

III - mulheres em situação de desemprego ou subemprego;

IV - mulheres chefes de família;

V - mulheres em situação de risco social encaminhadas pela rede de proteção.

Art. 4º Constituem ações do Programa:

I - oferta de cursos profissionalizantes, presenciais ou à distância;

II - ações de alfabetização e elevação da escolaridade;

III - capacitação para empreendedorismo, economia solidária e cooperativismo;

IV - orientação e apoio para ingresso e regularização em programas sociais dos governos Federal, Estadual e Municipal;

V - encaminhamento para vagas de emprego, estágios, aprendizagem e geração de renda;

VI - acompanhamento psicossocial, quando necessário;

VII - ações de fortalecimento da autoestima, cidadania e direitos das mulheres.

Art. 5º O Programa será executado, prioritariamente, em parceria com a Casa da Mulher Brasileira, podendo contar ainda com:

I - secretarias estaduais;

II - prefeituras municipais;

III - instituições de ensino;

IV - Sistema “S” e entidades de qualificação profissional;

V - organizações da sociedade civil;

VI - empresas públicas e privadas.

Art. 6º Cada mulher atendida será acompanhada por equipe técnica multiprofissional, desde o ingresso até a conclusão do Programa, com o objetivo de:

I - identificar necessidades individuais;

II - construir um plano de desenvolvimento pessoal e profissional;

III - prevenir a evasão;

IV - monitorar os resultados alcançados.

Art. 7º A coordenação, regulamentação e execução do Programa ficarão a cargo do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente, que definirá:

I - critérios de ingresso e permanência;

II - carga horária e modalidades dos cursos;

III - indicadores de avaliação e resultados;

IV - fluxos de encaminhamento e acompanhamento.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias para a implementação do Programa, observada a legislação vigente.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir o Programa Estadual de Empoderamento Feminino, como política pública permanente voltada à promoção da dignidade, autonomia e proteção das mulheres no Estado do Tocantins.

A violência doméstica e familiar, aliada à vulnerabilidade social, compromete não apenas a integridade física e psicológica das mulheres, mas também sua capacidade de inserção social e econômica. Muitas permanecem em ciclos de violência por dependência financeira e ausência de oportunidades.

O Programa propõe uma atuação integrada, com qualificação profissional, alfabetização, inclusão em programas sociais e encaminhamento ao mercado de trabalho, em parceria com a Casa da Mulher Brasileira, assegurando acompanhamento contínuo desde o ingresso até a conclusão, reduzindo significativamente a evasão.

Trata-se de uma iniciativa que fortalece a rede de proteção, promove justiça social e contribui para o desenvolvimento humano e econômico do Estado do Tocantins.

Diante da relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

VANDA MONTEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 32/2025 -PLO

Institui diretrizes para a Política Estadual de Informação, Atenção Especializada e Apoio Logístico às Mulheres com Miomas Uterinos, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Informação, Atenção Especializada e Apoio Logístico às Mulheres com Miomas Uterinos, no âmbito do Estado do Tocantins, com a finalidade de promover a prevenção, o diagnóstico precoce, o tratamento adequado e o acompanhamento integral das mulheres acometidas por miomas uterinos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se miomas uterinos os tumores benignos que se desenvolvem no útero e que podem causar impactos à saúde física, mental, reprodutiva e à qualidade de vida da mulher.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de que trata esta Lei:

I - promover o acesso à informação clara, científica e acessível sobre miomas uterinos;

II - incentivar o diagnóstico precoce e o tratamento oportuno no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - assegurar atenção especializada, integral e humanizada às mulheres diagnosticadas;

IV - reduzir complicações, sequelas e impactos sociais decorrentes da doença;

V - garantir apoio logístico às pacientes que necessitem de deslocamento para realização de exames, consultas ou procedimentos;

VI - estimular a capacitação contínua dos profissionais de saúde.

Art. 4º As ações da Política Estadual poderão compreender:

I - campanhas educativas e informativas sobre sinais, sintomas e formas de tratamento dos miomas uterinos;

II - fortalecimento da rede de atenção ginecológica e especializada;

III - realização de exames diagnósticos conforme protocolos clínicos vigentes;

IV - encaminhamento para tratamento clínico ou cirúrgico, quando indicado;

V - oferta de apoio psicológico às pacientes, sempre que necessário.

Art. 5º O Poder Executivo poderá garantir apoio logístico às mulheres com miomas uterinos que necessitem se deslocar para outros municípios ou regiões de saúde, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. O apoio logístico poderá incluir transporte, auxílio alimentação e hospedagem, quando indispensáveis ao tratamento.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os miomas uterinos constituem uma das principais causas de queixas ginecológicas entre mulheres em idade reprodutiva, podendo ocasionar dores intensas, sangramentos anormais, infertilidade, afastamento do trabalho e significativo impacto na qualidade de vida.

No Estado do Tocantins, muitas mulheres enfrentam dificuldades no acesso ao diagnóstico precoce, à atenção especializada e, principalmente, ao deslocamento para centros de referência em saúde. Tal realidade evidencia a necessidade de uma política pública específica, voltada à informação, ao cuidado integral e ao apoio logístico dessas pacientes.

O presente Projeto de Lei busca fortalecer as ações de saúde da mulher, garantindo atendimento humanizado, acesso equitativo aos serviços do SUS e redução das desigualdades regionais, sem criar despesas obrigatórias de caráter continuado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na promoção da dignidade, da saúde e da qualidade de vida das mulheres tocaninenses.

PROFESSORA JANAD VALCARI
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 33/2026 - PLO

Altera a Lei nº 3.385, de 27 de julho de 2018, que dispõe sobre a implementação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 3.385, de 27 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam instituídas medidas de informação e proteção à gestante e parturiente no Estado do Tocantins e de divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

Parágrafo Único. A Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal será executada conjuntamente pelo Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e tem por objetivo o desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e assistência à saúde de gestantes e recém-nascidos, promovendo a ampliação do acesso a essas ações, o incremento da qualidade da assistência obstétrica e neonatal, bem como sua organização e regulação no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pela equipe multiprofissional do hospital, da maternidade e da unidade de saúde, por um familiar ou por um acompanhante, que ofenda de forma verbal, física ou gestual, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período de puerpério.

Art. 3º Para efeitos da presente Lei, considerar-se-á ofensa verbal, física ou gestual, entre outras, as seguintes condutas:

I - tratar a mulher de forma agressiva, não empática, com a utilização de termos que ironizem os processos naturais do ciclo gravídico-puerperal ou que desvalorizem sua subjetividade, dando-lhe nomes infantilizados ou diminutivos, tratando-a como incapaz;

II - ironizar ou censurar a mulher por suas expressões emocionais ou comportamentos que externalizem sua dor física e psicológica ou ainda suas necessidades humanas básicas, tais como gritar, chorar, amedrontar-se, sentir vergonha ou dúvidas ou, ainda, por qualquer característica ou ato físico tais como: obesidade, pelos, estrias, evacuação, dentre outros;

III - preterir ou ignorar queixas e solicitações feitas pela mulher atendida durante o ciclo gravídico-puerperal, referentes ao cuidado e à manutenção de suas necessidades humanas básicas;

IV - fazer comentários constrangedores à mulher referentes a questões de cor, etnia, idade, escolaridade, religião, cultura, crenças, condição socioeconômica, estado civil ou situação conjugal, orientação sexual, identidade de gênero e paridade;

VII - recusar, impedir ou retardar o atendimento de saúde oportuno e eficaz à mulher, em qualquer fase do ciclo gravídico-puerperal, inclusive em abortamento, desconsiderando a necessidade de urgência da assistência à mulher nesses casos;

X - impedir a mulher de se comunicar, tirando-lhe a liberdade de telefonar, caminhar até a sala de espera, conversar com seus familiares ou o seu acompanhante, receber visitantes, quando suas condições clínicas permitirem;

XI - submeter a mulher a procedimentos predominantemente invasivos, dolorosos ou humilhantes, de forma desnecessária, tais como:

a) induzi-la a calar-se ou a manter-se imóvel;

b) manter a mulher em posição ginecológica ou litotômica, supina ou horizontal, na hipótese da existência de meios alternativos para realização do parto verticalizado;

c) realizar exames de toque cervical repetidos, agressivos e dolorosos, ou que sejam efetivados por diversos profissionais, sem o prévio esclarecimento de sua necessidade, bem como da prévia autorização da mulher;

d) proceder a lavagem intestinal (enema ou clister) sem justificativa clínica;

e) proceder a raspagem de pelos pubianos (tricotomia);

f) romper, de forma precoce e/ou artificial, as membranas ou bolsa das águas (amniotomia) para acelerar o tempo do parto;

g) utilizar ocitocina sintética, sem prévia autorização e consentimento da mulher;

h) impedir acesso a analgesia, quando solicitado pela mulher;

i) proceder a dilatação manual do colo uterino para acelerar o tempo do parto;

j) manter a mulher em esforços físicos e cardiopulmonares com puxos prolongados e dirigidos durante o período expulso;

k) praticar Manobra de Kristeller;

l) incentivar ou conduzir a mulher a realizar Manobra de Valsalva;

m) acelerar os mecanismos de parto, mediante rotação e tração da cabeça ou da coluna cervical do concepto após a saída da cabeça fetal;

n) amarrar as pernas da mulher durante o período expulsivo, mantendo-a em confinamento simbólico na posição horizontal, ginecológica ou litotômica, ou de qualquer forma impedir que ela se posicione livremente, inclusive verticalmente;

o) aceleração do terceiro período do parto mediante tração ou remoção manual da placenta, impedindo o tempo fisiológico da dequitação/delivramento.

XII - deixar de propor e orientar a parturiente sobre as possibilidades anestésicas, quando o caso e a evolução do parto assim o requererem

XIII - realizar a episiotomia ou episiorrafia quando esta não for prévia e inequivocadamente autorizada pela mulher, condicionada a validade do consentimento à prévia informação a respeito do procedimento, seus riscos e consequências fisiológicas, temporárias ou permanentes;

XXI - tratar o(a) acompanhante de livre escolha da mulher como visita, obstruindo ou dificultando seu livre acesso para acompanhar a mulher e a criança a qualquer hora do dia e da noite;

XXII - preterir ou ignorar queixas e solicitações feitas pela mulher atendida durante o ciclo gravídico-puerperal, referentes ao cuidado e à manutenção de suas necessidades humanas básicas;

XXIII - impedir a mulher de receber o suporte contínuo de uma doula durante o trabalho de parto, no parto e o período pós-parto;

XXIV - promover a transferência da internação da mulher sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento no estabelecimento destino, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

XXV - induzir a mulher a aceitar uma cirurgia cesariana sem que seja necessária, apresentando riscos imaginários, hipotéticos e não comprovados, e ocultando os devidos esclarecimentos quanto aos riscos à vida e à saúde da mulher e do bebê, inerentes ao procedimento cirúrgico;

XXVI - realizar cirurgia cesariana sem recomendação real e clínica, por motivo não baseado em evidências científicas;

XXVII - agendar cirurgia cesariana eletiva sem indicação real e clínica, mesmo nos casos em que tal procedimento cirúrgico se mostre necessário para o desfecho positivo do nascimento, porém impedindo o início fisiológico do trabalho de parto, caso este não seja o desejo da mulher;

XXVIII - nos casos em que a mulher optar pela cirurgia cesariana como via de nascimento e de forma eletiva, deixar de requerer os exames clínicos necessários para aferição das condições fisiológicas e orgânicas da mulher que a autorizem submeter-se ao procedimento cirúrgico com segurança, tais como, mas não se limitando a: pressão arterial, avaliação cardiológica e hemograma completo incluindo tipagem sanguínea, fator RH e nível de plaquetas;

XXIX - deixar de cumprir ou impedir o cumprimento das Diretrizes Terapêuticas de Parto Normal e Cesariana, preconizadas pelo Ministério da Saúde, nos serviços de atenção à saúde localizados no Estado do Tocantins;

XXX - impedir a mulher de acompanhar presencial e continuamente o recém-nascido quando este necessitar de cuidados especiais no estabelecimento de saúde, sem limitações de dias e horários, inclusive em unidade de terapia intensiva neonatal.

§ 1º Todas as disposições desta Lei se aplicam integralmente no atendimento à mulher em situação de abortamento e no parto de natimorto, exceto quando não for compatível com suas condições clínicas.

§ 2º Comete ainda violência obstétrica o gestor de saúde, diretor clínico ou responsável pelo estabelecimento de saúde que de qualquer forma promova ou tolere os atos e condutas previstos neste dispositivo.

Art. 3º-A Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o reconhecimento da violência obstétrica enquanto uma das expressões da violência contra a mulher; devendo o Comitê Estadual de Prevenção do Óbito Materno, Fetal e Infantil (CEPOMFI) já existente e atuante no Estado promover os devidos registros estatísticos acerca da temática com o fim de

identificar os eventos morte causados, direta ou indiretamente, pela violência obstétrica bem como compartilhar anualmente esses dados com as Secretarias de Estado de Saúde e de Segurança Pública.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, deverão expor de forma legível ao público, informativos contendo:

I - as condutas descritas nos incisos do art. 3º desta Lei;

II - órgão e trâmites para denúncia às violações supracitadas; e

III - informações sobre os procedimentos obstétricos utilizáveis.

Art. 5º-A Para o cumprimento da presente lei poderão ser promovidas ações conjuntas entre a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e organizações não governamentais e ainda privadas sem fins lucrativos, desde que observados os critérios de anterioridade e legalidade caso incorram em oneração do erário público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência obstétrica é uma forma de violência contra a mulher que acomete uma determinada parcela da população (mulheres em idade fértil) e resulta em tratamento discriminatório na atenção à saúde.

As pesquisas “Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado” (Fundação Perseu Abramo) e “Nascer no Brasil” (Fundação Oswaldo Cruz) dão conta de que 25% das mulheres reconhecem terem sofrido algum tipo de violência na assistência durante o ciclo gravídico puerperal e que as práticas atuais de atenção ao parto e nascimento não reduzem as taxas de morte materna - atualmente 69 a cada 100.000 nascidos vivos.

Desde 2001º país tem envidado esforços para promover a redução da mortalidade. Naquele ano foi concluída a CPMI da Mortalidade Materna que aferiu que 98% das mortes maternas é evitável e determinou uma série de ações estratégicas para essa redução - previstas no Plano Nacional de Redução de Mortalidade Materna de 2004, importante política pública que baliza a humanização da atenção ao parto e nascimento consolidada hoje pelo Ministério da Saúde nas Diretrizes Terapêuticas de Parto Normal e Cesariana.

Algumas dessas ações estratégicas foram consolidadas em legislação própria, tais como a Lei do Acompanhante (Lei Federal nº 11.1108/2005) e a Lei do Vínculo à Maternidade (Lei Federal nº 11.634/2007).

Todavia, existem ainda outras ações estratégicas que constam do Plano Nacional de Redução de Mortalidade Materna de 2004 e que ainda não foram completamente implementadas, configurando POLÍTICA PÚBLICA cuja efetividade pode ser promovida nos âmbitos locais pela competência comum dos Estados no cuidado da saúde pública conforme previsto na Constituição Federal (art. 23, inciso II).

Considerando a estreita relação entre os casos de violência obstétrica e as taxas de mortalidade materna, é de suma importância que a efetividade das políticas públicas que garantam às mulheres seu direito à vida e ao mais alto nível de saúde.

O Brasil é signatário da CEDAW - Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e nesse tratado, que aduz em seu artigo 12:

Artigo 12

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo 10, os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriadas em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.

Igualmente, o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e nessa condição deve promover, progressivamente, as medidas necessárias para que as mulheres tenham uma vida livre de violência em todo o território nacional, na esfera pública e privada - artigos 3 e 8.

Considerando os dados das pesquisas, infelizmente é forçoso reconhecer que uma grande parcela da população feminina vem sendo privada de seus direitos humanos durante o ciclo gravídico puerperal, numa clara afronta às garantias constitucionais.

Ademais, é imprescindível destacar que essa forma de violência (obstétrica) impacta sobremaneira mulheres em condições de vulnerabilidade social, histórica e economicamente, especialmente as mulheres negras. Dados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da qual o Brasil faz parte, apontam que, pelo menos 06 de cada 10 mortes maternas são de mulheres negras e a pesquisa “Nascer no Brasil” aponta que mulheres pretas e pardas

representam 65,9% das mulheres submetidas à violência obstétrica, sofrendo duplamente discriminação de gênero e de raça.

Segundo a enfermeira Emanuelle Goes, representante da comunidade negra e que escreve sobre o assunto:

As mulheres negras estão mais expostas ao racismo institucional e, conseqüentemente, a violência obstétrica acomete mais incisivamente essa população.

Nesse sentido, destacamos as recentes iniciativas promovidas pelas próprias mulheres enquanto manifestação da sociedade civil organizada, que vêm requerendo a implementação das políticas públicas já existentes e colaborando com o poder legislativo na busca de soluções para maior efetividade de seus direitos.

Notadamente ressaltamos o trabalho do Ministério Público do Estado do Tocantins, onde, segundo a promotora de Justiça da Saúde, Araújo Cesária, “a baixa qualidade da assistência pré-natal é preocupante e medidas vêm sendo exigidas pelo MPTO, diante de dados que apontam o Tocantins como o segundo Estado do país em número de óbitos, proporcionalmente”.

Assim, considerando a relevância da temática e a atualidade das manifestações das mulheres nesse sentido, apresentamos este projeto para aprovação dos nobres pares a fim de garantir a implementação eficaz das políticas públicas de saúde da mulher no Estado do Tocantins bem como assegurar os direitos das mulheres tocaninenses a uma vida livre de violência.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 03 de fevereiro de 2026.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 34/2026 - PLO

Altera a Lei nº 3.531, de 14 de agosto de 2019, que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 3.531, de 14 de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Dispõe sobre as hipóteses de vedação à nomeação, à contratação, à designação e à cessão a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, de cargos, empregos e funções públicas de pessoas que tenham sido condenadas por violência contra a mulher; no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 3.531, de 14 de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º É vedada a nomeação, a contratação, a designação e a cessão a órgão da Administração Pública Direta e Indireta, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, de cargos, empregos e funções públicas de pessoas que tenham sido condenadas por violência contra a mulher; por crimes:

I - de feminicídio e de outros crimes contra a vida, dispostos nos artigos 121-A, §§ 1º e 2º, 125 e 126, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

II - de lesão corporal, disposto no artigo 129, §§ 9º e 13, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ou de quaisquer das qualificadoras ou causas específicas de aumento de pena previstas neste artigo, no qual o crime tenha sido praticado na condição da vítima ser mulher;

III - contra a liberdade pessoal, dispostos nos artigos 147 a 149-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

IV - contra a dignidade sexual, dispostos nos artigos 213 a 232-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

V - de descumprimento de medidas protetivas de urgência, disposto no artigo 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º Entende-se como violência por razões da condição do sexo feminino, quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A vedação disposta no caput deste artigo se inicia a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória criminal, persistindo até o cumprimento integral da pena.

§ 3º A administração pública guardará sigilo dos dados a que tiver acesso e adotarà todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta. (NR)

Art. 1º-A A vedação de nomeação, contratação, designação e cessão a cargos, empregos e funções públicas abrangem todas as unidades de lotação do servidor público em que se presta assistência à mulher; nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é uma temática que depreende grande esforço do ente estatal para a consecução de políticas públicas consistentes para a redução de números de casos de violência de gênero, em especial na seara doméstica e familiar, que o é, muitas das vezes, ocultas pelos números oficiais até que seja tarde demais para a vítima e àqueles ao seu entorno, como os filhos e dependentes.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025, no Estado do Tocantins, houve uma redução de 1.153 (hum mil cento e cinquenta e três) para 1.073 (hum mil e setenta e três) ligações ao número 190 para denunciar casos de violência doméstica entre os anos de 2023 a 2024 (Disponível em:

<<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>>. Acesso em: 09/12/2025, p. 144).

O Plano Plurianual 2024-2027, instituído pela Lei estadual nº 4.373, de 9 de janeiro de 2024, e publicado no Diário Oficial do Estado nº 6490, de 15 de janeiro de 2024, relata que “foram registrados 9.799 casos de violência contra a mulher”, sendo que “os municípios de Araguaína, Palmas, Porto Nacional,

Gurupi e Colinas do Tocantins são as cidades mais violentas, 96% das vítimas são mulheres e 4% não informaram” (PPA 2024-2027, p. 37).

O ponto é que se mostra inadmissível, em pleno século XXI, ainda haver números alarmantes de violência de gênero, em especial, com subjucação, humilhação e até requintes de crueldade, como informa a reportagem da data de hoje (09/12/2025) do Fantástico em que especialistas comentam sobre a escalada de violência contra mulheres no Brasil (Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/12/09/nao-basta-matar-a-mulher-e-preciso-humilhar-e-subjugar-como-especialistas-veem-escalada-de-violencia-contra-mulheres-no-brasil.ghtml>). Acesso em: 09/12/2025).

A campanha nacional Feminicídio Zero, do Ministério da Mulher, tem como lema “que nenhuma violência contra a mulher deve ser tolerada”, e foca na prevenção a todos os tipos de violência, convocando a sociedade a percebê-la, enfrentá-la e interrompê-la a fim de que não chegue a um feminicídio, ato de violência extrema baseada em gênero.

Apesar das mudanças substanciais na legislação hodierna, entendo que ainda sejam necessárias não somente o espectro do Estado punitivista, com o aumento de penas, mas também devem ser adotadas medidas de prevenção à violência, assim como alternativas de responsabilização para além do sistema penal.

A lei estadual nº 4.682, de 26 de maio de 2025, de minha autoria, dispõe sobre a instituição de sanção administrativa ao agressor pelas despesas relacionadas aos serviços públicos de emergência prestados às vítimas de violência doméstica e familiar, exemplifica bem as formas alternativas de responsabilização do agressor, assim como a Lei estadual nº 4.677, de 26 de maio de 2025, ser-lhe-ia também um bom exemplo de medidas protetivas de prevenção à violência.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2026.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

Atas das Comissões

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO,
DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES,
DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO
10ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
ATA DA DÉCIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
EM 04 DE NOVEMBRO DE 2025**

Às doze horas e doze minutos do dia quatro do mês de novembro, do ano de dois mil e vinte e cinco, a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público reuniu-se extraordinariamente no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Gutierrez Torquato, Jorge Frederico, Marcus Marcelo, Moiseimar Marinho, Vanda Monteiro e Valdemar Júnior. O Senhor Presidente Deputado Jorge Frederico secretariado pelo Senhor Deputado Moiseimar Marinho, declarou aberta a Reunião, e com a aquiescência dos membros presentes aprovou as Atas das Reuniões anteriores. Não havendo Expedientes a serem lidos, passou-se a Distribuição de Matérias. O Senhor Presidente Deputado Jorge Frederico avocou a relatoria do Projeto de Lei 2/2025, de autoria do Tribunal de Justiça, que “cria cargos de provimento em comissão para a estrutura do Gabinete da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e altera o Anexo V da Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010”. O Senhor Deputado Moiseimar Marinho foi nomeado relator do Projeto de Lei Complementar 1/2025, de autoria do Tribunal de Justiça, que “altera o art. 25 da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, que institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, para criar as Varas Regionais das Garantias, e dá outras providências”. Em seguida passou-se a Devolução de Matérias. O Senhor Deputado Marcus Marcelo devolveu devidamente relatado a Medida Provisória 8/2025, que “altera a Lei nº 3.895, de 30 de março de 2022, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Tocantins - RPC/TO, e adota outras providências”. Na Ordem do Dia foi lido e aprovado o parecer da Medida Provisória 8/2025 e encaminhado ao Plenário. O Senhor Presidente encerrou a reunião às doze horas e dezesseis minutos, e convocou Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que lida e aprovada, será assinada pelos Senhores Presidente e Secretário, e encaminhada à publicação.

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO,
DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES,
DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO
10ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
ATA DA DÉCIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
EM 04 DE NOVEMBRO DE 2025**

Às dezessete horas e nove minutos do dia quatro do mês de novembro, do ano de dois mil e vinte e cinco, a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público reuniu-se extraordinariamente no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Jorge Frederico e Moiseimar Marinho. O Senhor Presidente Deputado Jorge Frederico, secretariado pelo Senhor Deputado Moiseimar Marinho, declarou aberta a reunião, e com a aquiescência dos membros presentes transferiu a Ata da Reunião para a reunião subsequente. Não havendo Expedientes a serem lidos, nem Matérias a serem distribuídas, passou-se à Devolução de Matérias. O Senhor Presidente Deputado Jorge Frederico devolveu devidamente relatado o Projeto de Lei 2/2025, de autoria do Tribunal de Justiça, que “cria cargos de provimento em comissão para a estrutura do Gabinete da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e altera o Anexo V da Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010”. O Senhor Deputado Moiseimar Marinho devolveu o Projeto de Lei Complementar 1/2025, de autoria do Tribunal de Justiça, que “altera o art. 25 da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, que institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, para criar as Varas Regionais das Garantias, e dá outras providências”. Na Ordem do Dia foram lidos e aprovados os pareceres do Projeto de Lei 2/2025 e do Projeto de Lei Complementar 1/2025, ambos de autoria do Tribunal de Justiça, os quais foram encaminhado ao Plenário. O Senhor Presidente encerrou a reunião às dezessete horas e quinze minutos, e convocou Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que lida e aprovada, será assinada pelos Senhores Presidente e Secretário, e encaminhada à publicação.

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA
DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO
URBANO E SERVIÇO PÚBLICO
10ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
ATA DA DÉCIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
EM 25 DE NOVEMBRO DE 2025**

Às quinze horas e dezenove minutos do dia vinte e cinco do mês de novembro, do ano de dois mil e vinte e cinco, a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público reuniu-se extraordinariamente no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Eduardo Fortes, Jorge Frederico, Marcus Marcelo e da Senhora Deputada Vanda Monteiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados Cleiton Cardoso e Moisés Marinho. O Senhor Presidente Deputado Jorge Frederico, secretariado pela Senhora Deputada Vanda Monteiro, declarou aberta a reunião, e com a aquiescência dos membros presentes transferiu as Atas das Reuniões anteriores para a reunião subsequente. Não havendo Expedientes a serem lidos, passou-se à Distribuição de Matérias. O Senhor Presidente Deputado Jorge Frederico avocou a relatoria dos Projetos de Lei, de autoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, 5/2025, que “altera a Lei Estadual n. 3.472 de 27 de maio de 2019, que “dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências”; 16/2025, que “autoriza o Poder Executivo a doar à Comunidade Evangélica Juvenil Vida Nova a área de terreno urbano que especifica, e adota outras providências”; 23/2025, que “revoga §2º do art. 1º da Lei nº 4.834, de 23 de outubro de 2025, que autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito junto ao Branco do Brasil S.A., com garantia da União, e adota outras providências” e as Medidas Provisórias 10/2025, que “institui o Programa de Recuperação de Créditos do Estado do Tocantins - Refis-TO e adota outras providências”; e 11/2025, que “altera a Lei nº 1.095, de 20 de outubro de 1999, que concede benefícios fiscais para operações que especifica e adota outras providências”; Projeto de Lei Complementar 1/2024 de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que “altera o art. 25 da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, que institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, para criar as Varas Regionais das Garantias, e dá outras providências”. O Senhor Deputado Eduardo Fortes foi nomeado relator do Projeto de Lei 271/2025, de autoria do Senhor Deputado Gipão, que “institui a política estadual de apoio e incentivo à mulher no esporte. A Senhora Deputada Vanda Monteiro foi nomeada relatora dos Projetos de Lei 6/2025, de autoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, que “altera a Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019 que “dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e adota outras providências”; 2/2025, de autoria do Tribunal de Conta do Estado do Tocantins, que “altera a redação do art. 33 de Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira e os Subsídios dos Servidores Efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e adota outras providências”; 905/2024, de autoria do Senhor Deputado Moisés Marinho, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção do peso e da idade dos animais bovinos e equinos nos lotes comercializados nos leilões realizados no Estado do Tocantins e dá outras providências”; e da Medida Provisória 13/2025, que “autoriza a destinação dos recursos provenientes da alienação de bens e direitos do patrimônio estadual ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins”. Na Ordem do Dia foram lidos e deliberados os pareceres do Projeto de Lei 882/2024, 898/2024, 58/2025, 62/2025, 68/2025, 102/2025, 115/2025, 154/2025 e 170/2025 tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados ao Plenário. O Senhor Presidente encerrou a reunião às quinze horas e trinta e três minutos, e convocou Reunião Extraordinária para dentro de um minuto. Para constar, lavrou-se a presente Ata que lida e aprovada, será assinada pelos Senhores Presidente e Secretário, e encaminhada à publicação.

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO,
DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES,
DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO
10ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
ATA DA DÉCIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
EM 25 DE NOVEMBRO DE 2025**

Às quinze horas e trinta e seis minutos do dia vinte e cinco do mês de novembro, do ano de dois mil e vinte e cinco, a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público reuniu-se extraordinariamente no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Eduardo Fortes, Jorge Frederico, Marcus Marcelo e da Senhora Deputada Vanda Monteiro. Estiveram ausentes os Senhores Deputados Cleiton Cardoso e Moisés Marinho. O Senhor Presidente Deputado Jorge Frederico, secretariado pela Senhora Deputada Vanda Monteiro, declarou aberta a reunião, e com a aquiescência dos membros presentes transferiu a apreciação das Atas das Reuniões anteriores para a Reunião subsequente. Não havendo Expedientes a serem lidos, nem Matérias a serem Distribuídas, passou-se à Devolução de Matérias. O Senhor Presidente Deputado Jorge Frederico devolveu os Projetos de Lei, de autoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, 5/2025, que “altera a Lei Estadual n. 3.472 de 27 de maio de 2019 que “dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências”; de autoria do Executivo 16/2025, que “autoriza o Poder Executivo a doar à Comunidade Evangélica Juvenil Vida Nova a área de terreno urbano que especifica, e adota outras providências”; 23/2025, que “revoga §2º do art. 1º da Lei nº 4.834, de 23 de outubro de 2025, que autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito junto ao Branco do Brasil S.A., com garantia da União, e adota outras providências” e as Medidas Provisórias 10/2025, que “institui o Programa de Recuperação de Créditos do Estado do Tocantins - Refis-TO e adota outras providências”; e 11/2025, que “altera a Lei nº 1.095, de 20 de outubro de 1999, que concede benefícios fiscais para operações que especifica e adota outras providências”; Projeto de Lei Complementar 1/2024 de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que “altera a Lei Complementar Estadual n. 112, de 30 de abril de 2018, que dispõe sobre a organização dos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público do Estado do Tocantins”. O Senhor Deputado Eduardo Fortes foi nomeado relator do Projeto de Lei 271/2025, de autoria do Senhor Deputado Gipão, que “institui a política estadual de apoio e incentivo à mulher no esporte”. A Senhora Deputada Vanda Monteiro devolveu os Projetos de Lei 6/2025, de autoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, que “altera a Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019 que “dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e adota outras providências”; 2/2025, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que “altera a redação do art. 33 de Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira e os Subsídios dos Servidores Efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e adota outras providências”; e a Medida Provisória 13/2025, que “autoriza a destinação dos recursos provenientes da alienação de bens e direitos do patrimônio estadual ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins”. Na Ordem do Dia foram lidos e deliberados os pareceres dos Projetos de Lei de autoria do Ministério Público do Estado do Tocantins 5/2025, 6/2025, Projetos de Lei de autoria do Executivo 16/2025, 23/2025, 01/2024, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 02/2025, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, 01/2025 de autoria do Senhor Deputado Gipão, e as Medidas Provisória, 10/2025, 11/2025 e 13/2025, tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados ao Plenário. O Senhor Presidente encerrou a reunião às quinze horas e quarenta e seis minutos, e convocou Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que lida e aprovada, será assinada pelos Senhores Presidente e Secretário, e encaminhada à publicação.

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 261/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete da Deputada Professora Janad Valcari, a partir de 1º de março de 2026:

- Caique Barros Carvalho, matrícula 1187818, SP-13;
- Danilo Sousa Matos, matrícula 1187824, SP-13;
- Geovana Alves Andrade Lima, SP-13;
- Marco Tulio Pereira Gonçalves Claro, matrícula 172301, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 262/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete da Deputada Professora Janad Valcari, a partir de 1º de março de 2026:

- Edvan Barros de Oliveira - SP-13;
- Flavio Antonio Meira Araújo - SP-3;
- Josue Magalhães Aires - SP-13;
- Tacielly Oliveira Fernandes - SP-4.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 263/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Luciano Oliveira, a partir de 1º de março de 2026:

- Adrielly Cristina Machado Oliveira, matrícula 1187501, SP-11;
- Wanderson de Moraes Ferreira, matrícula 1187872, SP-4.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 264/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Luciano Oliveira, a partir de 1º de março de 2026:

- Johny Dourado Peixoto - SP-11;
- João Victor Souza Moreira - SP-4.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 265/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Jessica Gomes Jacinto, matrícula 1187822, do cargo em comissão de Assessor Membro de Secretário, do Gabinete da 2ª Secretaria, a partir de 1º de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 266/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Cleidelaine Pereira do Amaral, matrícula 1187811, do cargo em comissão de Ajudante Intermediário de Secretário, do Gabinete da 2ª Secretaria, a partir de 1º de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 267/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Geovana Alves Andrade Lima para o cargo em comissão de Ajudante Intermediário de Secretário, no Gabinete da 2ª Secretaria, a partir de 1º de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 268/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Caique Barros Carvalho para o cargo em comissão de Assessor Membro de Secretário, no Gabinete da 2ª Secretaria, a partir de 1º de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral**PORTARIA Nº 181/2026 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete da Deputada Professora Janad Valcari, a partir de 1º de março de 2026:

- Danielly Domingos dos Santos Martins Pacini, matrícula 1186880, de SP-3 para SP-6;

- Edilton Euclides Gonçalves Moura Castelo Branco, matrícula 168301, de SP-2 para SP-6;

- Fernanda Dias da Silva, matrícula 165441, de SP-1 para SP-5;

- Francisca Raiany Diniz Barreto, matrícula 165581, de SP-4 para SP-6;

- Orlandina de Araújo Reis Alves, matrícula 1186951, de SP-2 para SP-6.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

